

A pós-graduação *lato sensu*, a Lei e as normas do MEC

Celso da Costa Frauches¹

Breve histórico

O *Parecer Sucupira* – Parecer CFE nº 977/1965² –, aprovado em 3 de dezembro de 1965, trata da definição dos cursos de pós-graduação, pelo Conselho Federal de Educação, com homologação ministerial, na vigência da Lei nº 4.024³, de 1961, que fixava as diretrizes e bases da educação nacional (a primeira LDB). Esse parecer é adotado, até hoje, pela Capes, para os processos de avaliação e regulação dos programas e cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em níveis de mestrado e doutorado. Foi firmado por ilustres educadores da época: A. Almeida Júnior, presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Federal de Educação (Sesu/CFE), Newton Sucupira, relator, Clóvis Salgado, José Barreto Filho, Maurício Rocha e Silva, Durmeval Trigueiro, Alceu Amoroso Lima, Anísio Teixeira, Valmir Chagas e Rubens Maciel.

O Parecer CFE nº 977/1965 foi emitido para atender à solicitação do então ministro da Educação, Moniz Aragão, para que o CFE interpretasse o art. 69 da referida lei (LDB de 1961), a seguir transcrito:

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;
- b) de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.** (grifei)

Por esse dispositivo, os cursos de especialização não eram considerados como de pós-graduação, no Parecer Sucupira. Não havia o pré-requisito de os candidatos serem diplomados em cursos de graduação.

O art. 69 da LDB de 1961 foi expressamente revogado pelo art. 19 do Decreto-lei nº 464, de 1969, um dos pilares da Reforma Universitária de 68.

A Lei nº 5.540, de 1968⁴, que fixava as “normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média” – início da Reforma Universitária de 68 –, no art. 17, adiante transcrito, deu aos cursos de especialização o *status* de pós-graduação, como se comprova na alínea “c”:

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

¹ Da consultoria da ABMES.

² Disponível em:

http://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Parecer_CESU_977_1965.pdf. Acesso em: 8 ago. 2014.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm. Acesso em: 8 ago. 2014.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5540.htm. Acesso em: 8 ago. 2014.



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso; (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;** (grifei)
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Em seu parecer, o então conselheiro Newton Sucupira conceitua a pós-graduação para atender à solicitação ministerial, à luz do mencionado art. 69 da LDB de 1961, criando as expressões *sensu stricto* e *sensu lato* para diferenciar os programas de mestrado e doutorado (*sensu stricto*) dos cursos de especialização (*sensu lato*):

Assim concebida a pós-graduação, e reconhecida sua fundamental importância para a formação universitária, vemos que constitui regime especial de cursos cuja natureza devemos precisar.

Em primeiro lugar impõe-se distinguir entre pós-graduação *sensu stricto* e *sensu lato*. No segundo sentido a pós-graduação, conforme o próprio nome está a indicar, designa todo e qualquer curso que se segue à graduação. Tais seriam, por exemplo, os cursos de especialização que o médico, nos Estados Unidos, deve frequentar a fim de poder exercer uma especialidade da Medicina. **Embora pressupondo a graduação esses e outros cursos de especialização, necessariamente, não definem o campo da pós-graduação *sensu stricto*.**

Normalmente os cursos de especialização e aperfeiçoamento tem objetivo técnico profissional específico sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade. São cursos destinados ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Sua meta, como assinala o Conselheiro Clóvis Salgado em sua indicação, é o domínio científico e técnico de uma certa e limitada área do saber ou da profissão, para formar o profissional especializado.

Mas, a distinção importante está em que especialização e aperfeiçoamento qualificam a natureza e destinação específica de um curso, enquanto a pós-graduação, em sentido restrito, define o sistema de cursos que se superpõe à graduação com objetivos mais amplos e aprofundados de formação científica ou cultural. Cursos pós-graduados de especialização ou aperfeiçoamento podem ser eventuais, ao passo que a pós-graduação em sentido próprio é parte integrante do complexo universitário, necessária à realização de fins essenciais da universidade. Não se compreenderia, por exemplo, a existência da universidade americana sem o regime normal de cursos pós-graduados, sem a *Graduate School*, como não se compreenderia universidade europeia sem o programa de doutoramento.

Certamente a pós-graduação pode implicar especialização e operar no setor técnico profissional. Mas neste caso a especialização é sempre estudada no contexto de uma área completa de conhecimentos e quando se trata do profissional o fim em vista é dar ampla fundamentação científica à aplicação de uma técnica ou ao exercício de uma profissão.

Existe, ainda, outra característica não menos importante. Se, em certos casos, a especialização pode ter caráter regular e permanente, como sucede no campo da Medicina, seus cursos apenas oferecem certificado de eficiência ou aproveitamento que habilita ao exercício de uma especialidade profissional, e que poderão ser obtidos até mesmo em instituições não universitárias, ao passo que a pós-graduação *sensu stricto* confere grau acadêmico, que deverá ser atestado de uma alta competência científica em determinado ramo do conhecimento, sinal de uma autêntica *scholarship*.

Em resumo, a pós-graduação *sensu stricto* apresenta as seguintes características fundamentais: é de natureza acadêmica e de pesquisa e mesmo atuando em setores profissionais tem objetivo essencialmente científico, enquanto a especialização, via de regra, tem sentido eminentemente prático-profissional; confere grau acadêmico e a especialização concede certificado; finalmente a pós-graduação possui uma sistemática formando estrato essencial e superior na hierarquia dos cursos que

constituem o complexo universitário. Isto nos permite apresentar o seguinte conceito de pós-graduação *sensu stricto*: o ciclo de cursos regulares em segmento à graduação, sistematicamente organizados, visando desenvolver e aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzindo à obtenção de grau acadêmico. (grifei)

A Lei nº 5.540, de 1968, foi expressamente revogada pela Lei nº 9.394⁵, de 1996, a atual LDB, com exceção dos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, alterados pela Lei nº 9.131⁶, de 1995, que foi recepcionada pela citada Lei nº 9.394.

O chamado “Parecer Sucupira” é atual, no que se refere à “definição e características do mestrado e doutorado”, sendo usado em pleno século 21 pela Capes e pelo CNE na análise dos programas de mestrado e doutorado – pós-graduação *stricto sensu*. Quanto aos cursos de especialização, a partir da Reforma Universitária de 68, da qual o prof. Sucupira é considerado um dos “pais”, ao lado do conselheiro Valnir Chagas, passaram a ter regulamentação própria.

Em 23 de novembro de 1977, o Conselho Federal de Educação editou a Resolução nº 14⁷, com fundamento no Parecer CFE nº 2.288/1977, fixando normas para os cursos de aperfeiçoamento e especialização “para que seus certificados tenham validade, como instrumento de qualificação na carreira de Magistério Superior, junto ao Sistema Federal de Ensino”. Não regulamentava a especialização profissional fora do mundo acadêmico. A validade dos certificados era para o exercício da docência nas instituições de educação superior (IES) do sistema federal de ensino – as mantidas pela União e pela livre iniciativa.

O art. 2º da Resolução 14 disciplinava que os cursos de aperfeiçoamento e especialização destinavam-se “a graduados e serão ministrados por instituições de ensino superior que ofereçam Curso de Graduação reconhecido ou Curso de Pós-graduação credenciado, cujas estruturas curriculares abranjam a área de estudos específicos, ou com ela estejam diretamente relacionadas”, com uma carga horária mínima de “360 horas de atividades, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente”. Pelo menos 4/5 da carga horária mínima deveriam ser dedicados ao conteúdo específico dos cursos, “podendo o restante ser ocupado com matérias complementares e formação didático-pedagógica”.

O art. 5º rezava que a certificação seria por meio de certificados de aperfeiçoamento ou especialização, “a que farão jus os alunos que houverem frequentado pelo menos 85% de todas as atividades programadas e forem considerados aprovados em processo formal de avaliação de aproveitamento”.

O art. 6º abria a possibilidade de alunos de cursos de mestrado ou doutorado poderem receber certificados de aperfeiçoamento ou especialização com a condição de haverem “sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de no mínimo 360 horas, desde que pelo menos 240 horas tenham sido dedicadas à área de concentração do curso de mestrado ou doutorado”.

O art. 7º reconhecia a autonomia das universidades para a oferta dos cursos *lato*

⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 8 ago. 2014.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9131.htm. Acesso em: 8 ago. 2014.

⁷ Publicada em: DOU, Seção I, 5 dez. 1977, p. 16.631-2; *Documenta*, Brasília (205): 487-8, dez. 1977.

sensu, “cuja fiscalização será feita na forma disposta pelos respectivos Conselhos de Ensino e Pesquisa”.

A Resolução CFE nº 14/1977 foi revogada pela Resolução CFE nº 12⁸, de 6 de outubro de 1983, com fundamento no Parecer CFE nº 432/1983. Permanecia o objetivo de regulamentar, exclusivamente, as “condições de validade dos certificados de Cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal”.

Os cursos *lato sensu* deveriam ser ofertados por IES “que ministrem, na mesma área de estudo, curso de pós-graduação credenciado, ou de graduação reconhecido, pelo menos há cinco anos”.

Continuava a possibilidade de outras instituições poderem, “excepcionalmente, a critério do Conselho de Educação competente, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecida”.

“Em qualquer hipótese”, segundo o § 2º do art. 2º, os cursos *lato sensu* “fora de sede somente serão admitidos mediante expressa e prévia autorização do Conselho Federal de Educação”.

A carga horária mínima foi mantida em 360h, “não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente”, das quais, pelo menos, 60h deveriam ser “utilizadas com disciplinas da formação didático-pedagógica, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso, incluindo a iniciação à pesquisa”.

A frequência mínima foi reduzida para 75%, “além de aproveitamento, aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70%”, com a redação dada pela Resolução CNE/CES nº 4/1997.

Foi mantida a permissão para que as IES que ministrassem cursos de pós-graduação *stricto sensu* pudessem certificar os “estudos realizados em curso de Mestrado ou Doutorado, como de especialização ou aperfeiçoamento”, desde que os alunos não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão da pós-graduação *stricto sensu*; tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360h; tenham integralizado neste total, pelo menos 60h em disciplinas de formação didático-pedagógicas, “frequentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado”.

Foi respeitada a autonomia universitária para a oferta e certificação dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, que seriam “supervisionados na forma da legislação em vigor” – a Reforma Universitária de 68.

A Resolução CFE nº 12/1983 foi revogada pela Resolução nº 3⁹, de 5 de outubro de 1999, da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), com fundamento no Parecer CNE/CES nº 617/1999.

⁸ Publicada em: DOU, Seção I, 27 out. 1983, p. 18.233; *Documenta*, Brasília (275): 149, nov. 1983.

⁹ Publicada em: DOU, Seção 1, 7 out. 1999, p. 52; disponível em:

http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces03_99.pdf. Acesso em: 8 ago. 2014.

As Resoluções CNE/CES 3/1991 e 1/2001

A Resolução CNE/CES nº 3/1991, regulamentou somente a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, “para que tenham validade no âmbito do sistema federal de ensino superior”.

O art. 2º traz uma novidade. Esse dispositivo, adaptado ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996 (a atual LDB), permitia o acesso aos cursos de especialização aos “portadores de diplomas de curso superior que cumpram as exigências de seleção que lhe são próprias e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu* reconhecido na grande área a que se vincula a proposta”. Assim, além dos candidatos diplomados em cursos de graduação – bacharelados, licenciaturas e tecnólogos –, o ingresso passou a ser permitido também aos concluintes dos “cursos sequenciais por campo de saber” (Inciso I do art. 44 da LDB), definidos como de nível superior pela Resolução CNE/CES nº 1/1999¹⁰, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 968/1998. Essa resolução caracteriza os cursos sequenciais em dois tipos: “I – cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma; II – cursos superiores de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, conduzindo a certificado”. Assim, somente poderiam ter acesso aos cursos de especialização, disciplinados pela Resolução CNE/CES nº 3/1991, os diplomados em “cursos superiores de formação específica, com destinação coletiva”, além dos graduados em bacharelados, licenciaturas e tecnólogos.

Essa “novidade”, todavia, contraria frontalmente o inciso III do art. 44 da LDB, transcrito a seguir, que restringe o acesso a qualquer curso de pós-graduação, *stricto* ou *lato sensu*, exclusivamente aos portadores de diplomas de graduação:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - ...

.....
III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino”, nos termos do art. 44, inciso III, da LDB.

Contemplava a permissão para que instituições não credenciadas pelo MEC para a oferta da graduação pudessem, “a critério do Conselho Nacional de Educação, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas”. Era a abertura para o mercado do “credenciamento especial”.

A duração mínima foi mantida em 360h, mas deixou de se exigir as “60h em disciplinas de formação didático-pedagógicas”. O § 1º do art. 5º, contudo, diz que “quando se tratar de curso destinado à qualificação de docentes para o magistério superior do Sistema Federal de Ensino, deve-se assegurar, na carga horária, além do conteúdo específico do curso, o indispensável enfoque pedagógico”. Pela primeira vez, as normas para a oferta da pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, passam a ter dois enfoques: a especialização para o mundo do

¹⁰ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CES0199.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2014.

trabalho e a especialização para o magistério superior das IES integrantes do sistema federal de ensino.

A presença mínima continuou em 75%, mas foi excluída a exigência de desempenho mínimo de 70% para a aprovação final.

O art. 7º manteve a certificação parcial, como especialização, dos “estudantes de programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo MEC” que poderão requerer, “a critério da Instituição que os ofereceu, a validação dos estudos realizados, como de especialização”.

Os cursos de especialização *lato sensu* passam a ficar “sujeitos à avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES”. Essa avaliação jamais foi realizada. A Capes não aceitou essa ingloria missão.

A Resolução CNE/CES nº 3/1999 foi revogada pela Resolução CNE/CES n.º 1¹¹, de 3 de abril de 2001, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 142/2001.

A Resolução CNE/CES nº 1/2001 veio disciplinar a oferta dos cursos de:

- a) pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo programas de mestrado e doutorado, “sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação” (do art. 1º ao 5º); e
- b) pós-graduação *lato sensu* “oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional”, que “independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento” (do art. 6º em diante).

Pela primeira vez aparece a referência aos cursos “designados como *MBA (Master Business Administration)* ou equivalentes”, incluídos na “categoria de curso de pós-graduação *lato sensu*”, em nível de especialização.

O acesso aos cursos de pós-graduação *lato sensu* continua a ser permitido aos “portadores de diploma de curso superior”, diplomados na graduação ou nos cursos sequenciais de formação específica. É mantido o desrespeito ao inciso III do art. 44 da LDB.

A supervisão ficou a cargo “dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição”. A Capes desapareceu da avaliação dessa modalidade de pós-graduação. O outro “órgão competente” para essa tarefa é o Inep, que jamais assumiu essa tarefa.

A duração mínima continuou em 360h, mas abandonou-se a exigência das 60h de formação didático-pedagógica, assim como a validade do diploma exclusivamente para as IES do sistema federal de ensino.

Essa resolução passa a permitir a oferta de cursos a distância, somente para instituições credenciadas na forma do art. 80 da LDB.

A frequência mínima obrigatória foi mantida em 75%.

¹¹ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces001_01.pdf. Acesso em: 4 ago. 2014.



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

Foram revogadas, expressamente, as Resoluções CNE/CES 2/1996, 1/1997 e 3/1999 e demais disposições em contrário.

A Resolução CNE/CES nº 1/2001 foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2007¹², com fundamento no Parecer CNE/CES nº 263/2006.

A Resolução CNE/CES nº 1/2007

A Resolução CNE/CES nº 1/2007 estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização. Por estar em vigor é transcrita na íntegra:

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso VII, e 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 263/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação em 18 de maio de 2007, publicado no DOU de 21 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 3º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

¹² Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12710&Itemid=866. Acesso em: 8 ago. 2014.



Art. 6º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e demais disposições em contrário.

Antônio Carlos Caruso Ronca

Em resumo, a Resolução CNE/CES nº 1/2007, em vigor:

- a) estabelece normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, sem restringir a sua validade exclusivamente para as IES integrantes do sistema federal de ensino;
- b) prevê, além dos cursos de especialização, outros cursos “cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução”;
- c) exclui “os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros”, previstos no inciso III do art. 44 da LDB;
- d) permite o acesso dos “diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino”, reiterando a transgressão do inciso III do art. 44 da LDB;
- e) não atrela os cursos de pós-graduação *lato sensu* à área de conhecimento dos de graduação reconhecidos e nem exige avaliação superior ao conceito 3;
- f) permite o credenciamento especial de instituições não-educacionais; este dispositivo – § 4º do art. 1ª – teve a redação alterada pela Resolução



CNE/CES nº 5/2008¹³ e, posteriormente, foi revogado pela Resolução CNE/CES nº 7/2011¹⁴;

- g) mantém a sujeição dos cursos “à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição”, cabendo às IES fornecerem informações referentes a esses cursos, “sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos” (Art. 3º); o Inep, órgão do MEC responsável pela avaliação *in loco* das IES nos processos de credenciamento, não assumiu essa função;
- h) mantém a carga horária mínima em 360h, “nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso”;
- i) permite a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EAD, mas apenas “por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80” da LDB;
- j) mantém a exigência da frequência mínima obrigatória de 75% nos cursos presenciais podendo receber a certificação “os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos”;
- k) os critérios de certificação e de qualificação docente são os mesmos da Resolução nº 1/2001;
- l) revoga os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1/2001 “e demais disposições em contrário”, específicos para a pós-graduação *lato sensu*.

O marco regulatório proposto pelo CNE

No dia 4 de agosto último, o Conselho Nacional de Educação tornou público um “marco regulatório dos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização”. O texto de referência¹⁵, na verdade um projeto de resolução, elaborado por uma comissão especial do CNE, foi divulgado para que, na audiência pública, ocorrida naquela data, os participantes pudessem oferecer sugestões para o aperfeiçoamento do texto.

O convite para participar da audiência pública informava que o projeto de resolução era a 12ª versão que “resultou de inúmeras reuniões da Comissão

¹³ Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12711&Itemid=866. Acesso em: 8 ago. 2014.

¹⁴ Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16247&Itemid=866. Acesso em: 4 ago. 2014.

¹⁵ Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20591&Itemid=1098. Acesso em: 4 ago. 2014.

epigrafada, das contribuições diversas de entidades e pessoas interessadas e especialistas no tema". As entidades representativas das IES da livre iniciativa, todavia, não foram ouvidas previamente, embora "interessadas" e representando milhares de instituições que ofertam regularmente os cursos de pós-graduação *lato sensu*, segundo as normas editadas pelo MEC, no período 1977/2014. A audiência pública parece ter sido realizada apenas para dar o suporte "democrático" à proposta em tramitação no CNE, de cunho autoritário e desligada totalmente da realidade da oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, nestas últimas cinco décadas.

A comissão especial do CNE encarregada de elaborar esse "marco regulatório" é integrada pelos seguintes conselheiros: Erasto Fortes Mendonça (Presidente), José Eustáquio Romão (Relator), Luiz Fernandes Dourado, Luiz Roberto Liza Curi e Sérgio Roberto Kieling Franco.

Transcrevo, em seguida, na íntegra, o Projeto de Resolução do CNE que institui as diretrizes nacionais para os cursos de pós-graduação *lato sensu* especialização e dá outras providências:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014¹⁶

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, alínea "h", da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CNE/CES n.º ____/2014, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de ____/____/2014,

Resolve instituir as Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização de acordo com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECIALIZAÇÃO

Art. 1.º - Considera-se como Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, o previsto no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que estiver de acordo com os termos desta Resolução.

§ 1.º - Os demais cursos previstos no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394/1996 não serão equivalentes a Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, não podendo, neste caso, fazer uso do termo "Especialização" para designá-los, nem, muito menos, conferir certificado de especialista.

§ 2.º - Considerando a prioridade prevista no art. 66 da Lei n.º 9.394/1996, para o exercício do magistério superior, a formação mínima exigida será a obtida em Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, organizado e desenvolvido nos termos desta Resolução.

§ 3.º - O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização poderá ser ofertado presencialmente ou a distância, em consonância com o Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) e com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS

Art. 2.º - A Pós-graduação *Lato Sensu* Curso de Especialização presencial e a distância poderá ser oferecida pelas instituições a seguir relacionadas e nas condições a elas adstritas:

I - IES devidamente credenciada para a oferta de curso(s) de graduação reconhecido(s), no âmbito de seu respectivo sistema de ensino, única e exclusivamente, na(s) área(s) de conhecimento(s) do(s) curso(s) mencionados, com conceito de curso ou conceito preliminar de curso igual ou superior a 4 (quatro), e no(s) município(s) e polos definido(s) no ato de seu credenciamento ou reconhecimento;

¹⁶ Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20591&Itemid=1098. Acesso em: 4 ago. 2014.



II - Instituição credenciada para a oferta de curso(s) de pós-graduação *stricto sensu* recomendado(s) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido(s) pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na(s) área(s) de conhecimento do(s) curso(s) *stricto sensu* recomendado(s) e no(s) mesmo(s) município(s) e polo(s) identificado(s);

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, na forma do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, voltada para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos e inteiramente gratuito para o(a) estudante, com credenciamento especial concedido pelo MEC, mediante parecer do CNE, concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;

IV - Instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada excelência e de relevante produção, que obtenha credenciamento especial concedido por ato do MEC, mediante parecer do CNE, única e exclusivamente, para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de conhecimento das pesquisas desenvolvidas há, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 4.º desta Resolução.

§ 1.º - A oferta de Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, progressivamente, integrará o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), aplicando a autoavaliação, submetendo-se à avaliação externa institucional e alimentando o Censo da Educação Superior e o Cadastro Institucional e de Cursos, nos termos do Parecer CNE/CES n.º 266/2013, homologado e publicado (D. O. U., de 31 de Janeiro de 2014, Seção 1, p. 27).

§ 2.º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por áreas de conhecimento as áreas de avaliação da CAPES, cuja eventual atualização implicará na atualização automática das áreas de conhecimento desta Resolução.

§ 3.º - As instituições a que se referem os incisos I deste artigo poderão oferecer Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, na mesma área de conhecimento de seu respectivo curso de graduação autorizado e ainda não reconhecido, se tiver Conceito Institucional (CI) mais recente igual ou superior a (quatro) em processos de credenciamento e de credenciamento.

§ 4.º - Fica vedado convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, para fins exclusivos de certificação.

§ 5.º - O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização a distância somente poderá ser oferecido por instituições credenciadas ou credenciadas para a modalidade de Educação a Distância (EAD), conforme o que dispõe o § 1.º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento de curso de graduação reconhecidos, com CC igual ou superior a 4 (quatro), na sede e nos polos credenciados ou credenciados.

§ 6.º - Aplicam-se às IES que oferecerem Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização a distância as prerrogativas previstas no § 3.º deste artigo.

§ 7.º - O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização oferecido a distância deverá incluir, no mínimo, exames presenciais, nos termos do inciso II e § 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 5.622/2005.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO ESPECIAL

Art. 3.º - O credenciamento especial para oferta de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização é exclusivo para as instituições previstas nos incisos III e IV do art. 2.º desta Resolução.

Art. 4.º - O credenciamento especial será concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 5.º - A avaliação da proposta de oferta de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização por instituição candidata ao credenciamento especial será feita com base em instrumento próprio, elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sob diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), com validade pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1.º - O INEP terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data publicação desta Resolução para a conclusão do instrumento de avaliação previsto no *caput*.

§ 2.º - O instrumento previsto neste artigo será submetido à aprovação da CES/CNE.

Art. 6.º - Para o Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização a distância, o credenciamento especial, quando concedido, observará o disposto na legislação e



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

normas vigentes, especialmente o estabelecido pelo art. 9.º e pelos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 12 do Decreto n.º 5.622/2005, bem como o prazo previsto no *caput* do artigo anterior desta Resolução.

CAPÍTULO IV DO PROJETO PEDAGÓGICO DE CURSO (PPC)

Art. 7.º - Para cada Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização será previsto um Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes elementos:

I - processo seletivo para ingresso de discentes, dos(as) quais será exigido, no mínimo, título de graduação, ficando vedada a matrícula de graduandos(as) que ainda não concluíram qualquer curso de graduação;

II - matriz curricular de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de efetiva interação no processo educacional, com os respectivos planos de curso, que contenham objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

III - plano de orientação de monografia ou de trabalho de conclusão da especialização, com duração mínima de 30 (trinta) horas, a ser desenvolvido pelos professores do curso;

IV - previsão de estudo individual ou de grupo, com duração mínima de 60 (sessenta) horas;

V - composição do corpo docente, devidamente identificado, documentado e qualificado, permitindo-se a repetição do mesmo docente, no máximo, em até 1/3 (um terço) da carga horária total do curso;

VI - processos de verificação parcial e final da aprendizagem dos(as) estudantes;

VII - escala de notas ou de conceitos para atribuição aos resultados dos processos de verificação parcial e final da aprendizagem.

Parágrafo único - Quando o Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização tiver como objetivo a formação inicial ou continuada de professores da Educação Básica ou formar docentes para a Educação Superior, das 360 (trezentas e sessenta) horas previstas no inciso I deste artigo, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas serão dedicadas a disciplinas ou atividades de conteúdo pedagógico.

Art. 8.º - O corpo docente de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de portadores do título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* recomendado pela Capes ou revalidado na mesma área, área correlata ou interdisciplinar do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia.

§ 1.º - Os demais membros do corpo docente, não portadores do título de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, deverão ser portadores, no mínimo, do título de especialista, com curso de graduação ou de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização na mesma área de conhecimento do curso em que irá trabalhar.

§ 2.º - Admitir-se-á professor colaborador e professor visitante na composição do corpo docente previsto no *caput*, desde que credenciado para atuar na pós-graduação *stricto sensu* da instituição da mesma área de conhecimento do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 9.º - O corpo docente do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos docentes efetivos da instituição ofertante.

Parágrafo único - Para as instituições com credenciamento especial, os professores poderão ser recrutados em até 50% (cinquenta por cento) fora da instituição, observado o disposto no art. 8.º desta Resolução para o desenvolvimento de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 10. - Para a conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, o(a) estudante deverá apresentar uma monografia, submetendo-a à arguição, de acordo com o previsto no PPC do curso.

§ 1.º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se como monografia um trabalho escrito, de base bibliográfica, com, no mínimo, introdução, desenvolvimento, conclusão e bibliografia, sobre um determinado objeto, referenciado na área, ou subárea de conhecimento ou matriz curricular do curso, ou ainda em uma disciplina específica da Especialização cursada.

§ 2.º - Excepcionalmente e de acordo com a natureza do curso, nos termos de seu PPC, a monografia poderá ser substituída por:

I - projeto de pesquisa na mesma área, com o objetivo de prosseguir estudos em nível de pós-graduação *stricto sensu*, respeitados os requisitos estabelecidos para a



elaboração da monografia previstos no *caput* deste parágrafo, a ser defendido em arguição, nos termos do *caput* deste artigo;

II - projeto de extensão no qual esteja explicitada a intervenção referenciada na matriz curricular do curso, o universo alvo da intervenção, a metodologia, as etapas e os procedimentos das ações a serem desenvolvidas, bem como a bibliografia que fundamentou a elaboração do projeto;

III - projeto de inovação de processo ou produto e artefato ou protótipo, abrangente e estratégico para a sociedade e para a área de conhecimento do curso, neste caso, acompanhado do projeto e do relatório de pesquisa desenvolvida para a confecção do artefato ou protótipo, a serem defendidos em arguição, nos termos do *caput* deste artigo.

IV – produção artístico-cultural acompanhada de relatório de elaboração do projeto de produção para arguição, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 11. - Na avaliação parcial e final do desempenho do(a) estudante no Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização, será levada em conta a frequência às atividades presenciais mínimas obrigatórias e a verificação da aprendizagem do(a) estudante.

§ 1.º - Para efeito de aprovação do(a) estudante nos componentes da matriz curricular dos cursos presenciais e a distância, a frequência mínima obrigatória será de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades presenciais obrigatórias, sendo que nos exames da educação a distância a frequência obrigatória será de 100% (cem por cento), na sede ou nos polos.

§ 2.º - Para efeito de aprovação nos componentes da matriz curricular dos Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização a distância, a frequência mínima obrigatória na sede ou nos polos será de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades aí desenvolvidas.

§ 3.º - A verificação final da aprendizagem, por meio da apresentação e arguição da monografia prevista no art. 10 desta Resolução será realizada somente após a conclusão de todos os créditos da matriz curricular pelo(a) estudante.

§ 4.º - Permitir-se-á a arguição por videoconferência, desde que garantida a presença de, pelo menos, um membro da banca examinadora junto ao examinando.

CAPÍTULO V DA CERTIFICAÇÃO

Art. 12. - O certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização deve mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - citação do ato legal de credenciamento ou identificação da instituição, nos termos do artigo 2.º desta Resolução;

II - período de realização do curso, duração total, especificação de cada atividade acadêmica (matriz curricular, estudo individual ou em grupo, orientação e elaboração individual de monografia);

III - relação do corpo docente com identificação das titulações respectivas e componentes da matriz curricular atribuídos a cada um de seus membros com especificação das cargas horárias e notas, conceitos ou menções atribuídas;

IV - título da monografia, nos termos do art. 10 desta Resolução, com a respectiva nota, conceito ou menção obtida;

V - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.

§ 1.º - O certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização deve ser obrigatoriamente registrado pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 2.º - O certificado previsto neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terá validade nacional.

CAPÍTULO VI DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 13. - O(a) estudante de curso de pós-graduação *stricto sensu* que não defender a dissertação de mestrado ou a tese de doutorado poderá fazer jus ao certificado de Especialista na mesma área de conhecimento do mencionado curso, nas seguintes condições:

I - integralização dos créditos das disciplinas previstas para o curso de pós-graduação *stricto sensu*;

II - aprovação em exame de qualificação do respectivo curso de pós-graduação *stricto sensu*;



III - previsão desta prerrogativa no regulamento do curso de pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único - A IES que prever esta prerrogativa nos regulamentos de seus cursos de pós-graduação *stricto sensu* certificará o(a) estudante mencionado(a) no *caput* deste artigo.

Art. 14. - Os estudos e atividades concluídas em cursos de pós-graduação *stricto sensu* poderão ser aproveitados, a critério da IES, nos cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da equivalência prevista em seu PPC, desde que da mesma área de avaliação da CAPES e não tiverem sido considerados para qualquer outra certificação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. - O Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização fica sujeito à regulação, avaliação e supervisão dos órgãos competentes, com base nesta Resolução.

Art. 16. - A instituição que oferecer Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização deverá fornecer informações referentes a esse curso, sempre que solicitada pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior e do cadastro de cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos prazos e demais condições estabelecidos nos termos da Resolução CNE/CES n.º 2, de 12 de fevereiro de 2014.

Art. 17. - O certificado de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização iniciado ou ofertado em edital já publicado antes da vigência desta Resolução, com base na Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e observado o disposto na Resolução CNE/CES n.º 7, de 8 de setembro de 2011, poderá ser expedido somente até a conclusão da turma específica, nos termos de seu PPC, e nos seguintes casos:

I - Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização oferecido pela instituição militar de ensino abrigadas pela Portaria Normativa Interministerial n.º 18, de 13 de novembro de 2008;

II - Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização do Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS), instituído pelo Decreto n.º 7.385, de 8 de dezembro de 2010;

Art. 18. - Os processos de credenciamento especial em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não avaliados *in loco*, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 19. - Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados.

Art. 20. - Os programas de residência em saúde terão norma específica própria no que disser respeito às suas interfaces com Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização.

Art. 21. - Os programas de pós-graduação *stricto sensu* que aderirem ao aproveitamento de estudos previsto no art. 13 desta Resolução deverão fazer as adaptações necessárias em seus respectivos regulamentos até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Resolução.

Art. 22. - Os indicadores de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização serão considerados para efeito de avaliação institucional periódica, a partir do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. - As avaliações externas previstas nesta Resolução e que serão desenvolvidos pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino respectivos serão considerados nos processos avaliativos institucionais de credenciamento e recredenciamento.

Art. 24. - Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 25. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e n.º 7, de 8 de setembro de 2011, e demais disposições em contrário.

**ABMES**

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://www.abmes.org.br

Quadro comparativo entre a Resolução CNE/CES nº 1/2007 e o Projeto de Resolução do CNE

Resolução 1/2007	Projeto de Resolução CNE	Comentários
Objetivo		
Estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em nível de especialização.	Instituir as diretrizes nacionais para os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> especialização.	Com "Diretrizes nacionais" o CNE pretende que sua resolução seja cumprida pelos demais sistemas de ensino, além do federal. Vários sistemas estaduais têm normas próprias, como prevê o art. 10 da LDB.
Fundamento		
Arts. 9º, inciso VII, e 44, inciso III, da Lei nº 9.394, de 1996, e Parecer CNE/CES nº 263/2006	Art. 9.º, § 2.º, alínea "h", da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995, e no art. 44 da Lei n.º 9.394, de 1996.	A alínea "h", § 2º, art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995, dá à Câmara de Educação Superior do CNE competência para "analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior". O projeto de resolução não é uma análise. É uma deliberação que o CNE pretende seja cumprida por todos os sistemas de ensino.
Regulação, avaliação e supervisão		
<p>Art. 1º Os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.</p> <p>Art. 2º Os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.</p> <p>Art. 3º As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.</p>	<p>Art. 2.º A Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Curso de Especialização presencial e a distância poderá ser oferecida pelas instituições a seguir relacionadas e nas condições a elas adstritas:</p> <p>I - IES devidamente credenciada para a oferta de curso(s) de graduação reconhecido(s), no âmbito de seu respectivo sistema de ensino, única e exclusivamente, na(s) área(s) de conhecimento(s) do(s) curso(s) mencionados, com conceito de curso ou conceito preliminar de curso igual ou superior a 4 (quatro), e no(s) município(s) e polos definido(s) no ato de seu credenciamento ou credenciamento;</p> <p>II - Instituição credenciada para a oferta de curso(s) de pós-graduação <i>stricto sensu</i> recomendado(s) pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e reconhecido(s) pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na(s) área(s) de conhecimento do(s) curso(s) <i>stricto sensu</i> recomendado(s) e no(s) mesmo(s) município(s) e polo(s) identificado(s);</p>	<p>Até agosto de 2014, nunca os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> foram avaliados pelo MEC, embora essa tarefa tenha sido cometida à Capes e, depois, ao Inep. O projeto do CNE pretende essa proeza, num universo de mais de 33 mil cursos de graduação e, agora, incontáveis cursos de especialização. O MEC até agora não demonstrou adequada competência para avaliar os cursos de graduação. Penso que essa incompetência migrará para a pós-graduação <i>lato sensu</i>. Para mascarar a sua incompetência na avaliação da educação superior, o MEC criou fantasmas como o IGC (Índice Geral de Cursos) e o CPC (Conceito Preliminar de Curso), à margem da Lei do Sinaes.</p> <p>O projeto do CNE não reconhece a autonomia das universidades, assegurada pelo art. 207 da Constituição e pelo inciso I do art. 53 da LDB, e dos centros universitários, nos termos do Decreto nº 5.786, de 2006.</p> <p>O projeto limita a oferta de cursos de especialização à sede da IES e à área de</p>



	<p>III - Escola de Governo (EG) criada e mantida pela União, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, na forma do art. 39, § 2.º da Constituição Federal de 1988, e do Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, voltada para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos e inteiramente gratuito para o(a) estudante, com credenciamento especial concedido pelo MEC, mediante parecer do CNE, concedido por ato dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino;</p> <p>IV - Instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada excelência e de relevante produção, que obtenha credenciamento especial concedido por ato do MEC, mediante parecer do CNE, única e exclusivamente, para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de conhecimento das pesquisas desenvolvidas há, pelo menos, 3 (três) anos consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do artigo 4.º desta Resolução.</p> <p>§ 1.º A oferta de Cursos de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização, progressivamente, integrará o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), aplicando a autoavaliação, submetendo-se à avaliação externa institucional e alimentando o Censo da Educação Superior e o Cadastro Institucional e de Cursos, nos termos do Parecer CNE/CES n.º 266/2013, homologado e publicado (DOU, de 31 de Janeiro de 2014, Seção 1, p. 27).</p> <p>Art. 15. O Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização fica sujeito à regulação, avaliação e supervisão dos órgãos competentes, com base nesta Resolução.</p> <p>Art. 16. A instituição que oferecer Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização deverá fornecer informações referentes a esse curso, sempre que solicitada</p>	conhecimento dos cursos de graduação reconhecidos.
--	---	--



	<p>pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior e do cadastro de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, nos prazos e demais condições estabelecidos nos termos da Resolução CNE/CES n.º 2, de 12 de fevereiro de 2014.</p> <p>Art. 22. Os indicadores de Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização serão considerados para efeito de avaliação institucional periódica, a partir do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Resolução.</p> <p>Art. 23. As avaliações externas previstas nesta Resolução e que serão desenvolvidos pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino respectivos serão considerados nos processos avaliativos institucionais de credenciamento e credenciamento.</p>	
Classificação e abrangência		
<p>Art. 1º ...</p> <p>§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.</p> <p>§ 2º Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.</p> <p>§ 3º Os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.</p>	<p>Art. 1.º Considera-se como Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização, o previsto no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que estiver de acordo com os termos desta Resolução.</p> <p>§ 1.º Os demais cursos previstos no inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394/1996 não serão equivalentes a Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização, não podendo, neste caso, fazer uso do termo "Especialização" para designá-los, nem, muito menos, conferir certificado de especialista.</p> <p>§ 2.º Considerando a prioridade prevista no art. 66 da Lei n.º 9.394/1996, para o exercício do magistério superior, a formação mínima exigida será a obtida em Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização, organizado e desenvolvido nos termos desta Resolução.</p> <p>§ 3.º O Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização poderá ser ofertado presencialmente ou a distância, em consonância com o Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) e com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).</p> <p>Art. 2º ...</p> <p>§ 2.º Para os efeitos desta</p>	<p>Assim como a Resolução nº 1/2007, o projeto do CNE dita normas somente para os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em nível de especialização. Os cursos de aperfeiçoamento "e outros", previstos no inciso III do art. 44 da LDB não são afetados. Podem ser ofertados livremente pelas IES, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i>.</p> <p>Pela primeira vez, as normas do CFE e, agora, do CNE, confundem "especialização acadêmica", para a docência e a pesquisa, com a "especialização profissional", para o exercício de especialidades profissionais, nos inumeráveis campos de trabalho, dentro e fora da Academia. Esse equívoco do projeto do CNE talvez seja o mais polêmico.</p> <p>As corporações profissionais têm suas próprias normas – e delas não abrem mão – que vão muito além das normas "acadêmicas" pretendidas pelo CNE. Por outro lado, o mercado valoriza a origem, a marca da certificação. Para o mercado, a validação do MEC não é importante.</p>



	<p>Resolução, entende-se por áreas de conhecimento as áreas de avaliação da CAPES, cuja eventual atualização implicará na atualização automática das áreas de conhecimento desta Resolução.</p> <p>§ 3.º As instituições a que se referem os incisos I deste artigo poderão oferecer Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização, na mesma área de conhecimento de seu respectivo curso de graduação autorizado e ainda não reconhecido, se tiver Conceito Institucional (CI) mais recente igual ou superior a (quatro) em processos de credenciamento e de credenciamento.</p>	
EAD		
<p>Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.</p>	<p>Art. 2º ...</p> <p>§ 5.º O Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização a distância somente poderá ser oferecido por instituições credenciadas ou credenciadas para a modalidade de Educação a Distância (EAD), conforme o que dispõe o § 1.º do art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto n.º 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na mesma área de conhecimento de curso de graduação reconhecidos, com CC igual ou superior a 4 (quatro), na sede e nos polos credenciados ou credenciados.</p> <p>§ 6.º Aplicam-se às IES que oferecerem Pós-graduação Lato Sensu Especialização a distância as prerrogativas previstas no § 3.º deste artigo.</p> <p>§ 7.º O Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização oferecido a distância deverá incluir, no mínimo, exames presenciais, nos termos do inciso II e § 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 5.622/2005.</p>	<p>Não há alteração de relevo no projeto do CNE.</p>
Credenciamento especial		
<p>O § 4º do art. 1º da Resolução nº 1/2007, que permitia o credenciamento especial, foi revogado pela Resolução CNE/CES nº 7/2011.</p>	<p>Art. 3.º O credenciamento especial para oferta de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização é exclusivo para as instituições previstas nos incisos III e IV do art. 2.º desta Resolução.</p> <p>Art. 4.º O credenciamento especial será concedido por ato dos órgãos normativos dos</p>	<p>Os interesses corporativistas prevaleceram no projeto do CNE. Essas mudanças de critérios nas normas de pós-graduação <i>lato sensu</i> comprovam a insegurança jurídica a que são submetidas as instituições que estão sujeitas à supervisão do MEC.</p> <p>O projeto inova ao estabelecer</p>



	<p>respectivos sistemas de ensino, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.</p> <p>Art. 5.º A avaliação da proposta de oferta de Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização por instituição candidata ao credenciamento especial será feita com base em instrumento próprio, elaborado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sob diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), com validade pelo prazo máximo de 3 (três) anos.</p> <p>§ 1.º O INEP terá prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data publicação desta Resolução para a conclusão do instrumento de avaliação previsto no caput.</p> <p>§ 2.º O instrumento previsto neste artigo será submetido à aprovação da CES/CNE.</p> <p>Art. 6.º Para o Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização a distância, o credenciamento especial, quando concedido, observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o estabelecido pelo art. 9.º e pelos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 12 do Decreto n.º 5.622/2005, bem como o prazo previsto no caput do artigo anterior desta Resolução.</p> <p>Art. 18. Os processos de credenciamento especial em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não avaliados <i>in loco</i>, observarão o disposto nesta Resolução.</p> <p>Art. 19. Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados.</p>	<p>avaliação prévia, pelo Inep, para o processo de credenciamento especial.</p> <p>As instituições que foram descredenciadas pela Resolução nº 7/2011 poderão continuar ou voltar à atividades.</p>
Processo seletivo		
Omisso	<p>Art. 7.º ...</p> <p>I - processo seletivo para ingresso de discentes, dos(as) quais será exigido, no mínimo, título de graduação, ficando vedada a matrícula de graduandos(as) que ainda não concluíram qualquer curso de graduação;</p>	<p>Esse dispositivo do projeto do CNE impede o acesso aos cursos de especialização de alunos diplomados em cursos sequenciais de formação específica. Cumpre, assim, o disposto no inciso III do art. 44 da LDB, contrariamente ao disposto na Res. Nº 1/2007.</p>



Corpo docente		
<p>Art. 4º O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> reconhecido pelo Ministério da Educação.</p>	<p>Art. 8.º - O corpo docente de Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de portadores do título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> recomendado pela Capes ou revalidado na mesma área, área correlata ou interdisciplinar do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia.</p> <p>§ 1.º Os demais membros do corpo docente, não portadores do título de cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, deverão ser portadores, no mínimo, do título de especialista, com curso de graduação ou de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização na mesma área de conhecimento do curso em que irá trabalhar.</p> <p>§ 2.º Admitir-se-á professor colaborador e professor visitante na composição do corpo docente previsto no <i>caput</i>, desde que credenciado para atuar na pós-graduação <i>stricto sensu</i> da instituição da mesma área de conhecimento do Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização.</p> <p>Art. 9.º O corpo docente do Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização será constituído por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos docentes efetivos da instituição ofertante.</p> <p>Parágrafo único - Para as instituições com credenciamento especial, os professores poderão ser recrutados em até 50% (cinquenta por cento) fora da instituição, observado o disposto no art. 8.º desta Resolução para o desenvolvimento de Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização.</p>	<p>Não vejo exagero na exigência de 75% de mestres e doutores para os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em nível de especialização, para a capacitação de docentes para os cursos sequenciais ou de graduação. Caso permaneçam as normas para a especialização profissional, esse percentual parece excessivo. Neste caso, profissionais ou especialistas são os mais indicados para a docência.</p> <p>A exigência de que 75% dos docentes sejam dos quadros "efetivos da instituição ofertante" somente seria justificável para as instituições de credenciamento especial. Para as IES mantidas pela livre iniciativa esse percentual invalida a maioria dos cursos, em virtude das limitações da legislação trabalhista. Os cursos de especialização não são ofertados com a regularidade dos de graduação. A flexibilidade de contratação de docentes, para esse nível de ensino, deveria ser permitida pelo projeto do CNE. Essa norma vai beneficiar, apenas, as IES públicas, onde o professor é estatutário e não está sujeito à legislação trabalhista.</p>
Carga horária mínima		
<p>Art. 5º Os cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o</p>	<p>Art. 7º ... II - matriz curricular de 450 (quatrocentos e cinquenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de efetiva interação no processo</p>	<p>A carga horária mínima dos cursos de especialização é de 360h desde a primeira resolução, de 1977.</p> <p>Agora, o projeto do CNE pretende ampliar essa carga horária para 450h. Há educadores e legisladores que</p>



<p>reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.</p>	<p>educacional, com os respectivos planos de curso, que contenham objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;</p> <p>III - plano de orientação de monografia ou de trabalho de conclusão da especialização, com duração mínima de 30 (trinta) horas, a ser desenvolvido pelos professores do curso;</p> <p>IV - previsão de estudo individual ou de grupo, com duração mínima de 60 (sessenta) horas;</p> <p>Parágrafo único - Quando o Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização tiver como objetivo a formação inicial ou continuada de professores da Educação Básica ou formar docentes para a Educação Superior, das 360 (trezentas e sessenta) horas previstas no inciso I deste artigo, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas serão dedicadas a disciplinas ou atividades de conteúdo pedagógico.</p>	<p>ainda pensam que carga horária é sinônimo de qualidade na educação superior. São os efeitos das diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação, quando o CNE elevou substancialmente a carga horária mínima desses cursos, na contramão das recomendações da Unesco, no congresso de 1998, em Paris.</p>
Monografia		
	<p>Art. 10. Para a conclusão de Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização, o(a) estudante deverá apresentar uma monografia, submetendo-a à arguição, de acordo com o previsto no PPC do curso.</p> <p>§ 1.º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se como monografia um trabalho escrito, de base bibliográfica, com, no mínimo, introdução, desenvolvimento, conclusão e bibliografia, sobre um determinado objeto, referenciado na área, ou subárea de conhecimento ou matriz curricular do curso, ou ainda em uma disciplina específica da Especialização cursada.</p> <p>§ 2.º - Excepcionalmente e de acordo com a natureza do curso, nos termos de seu PPC, a monografia poderá ser substituída por:</p> <p>I - projeto de pesquisa na mesma área, com o objetivo de prosseguir estudos em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, respeitados os requisitos estabelecidos para a elaboração</p>	<p>O trabalho de conclusão de curso, sob a forma de monografia ou outros trabalhos acadêmicos, foi sempre exigido nesses cursos. A inovação é o detalhismo, que fere a autonomia didático-pedagógica das IES.</p>



	<p>da monografia previstos no <i>caput</i> deste parágrafo, a ser defendido em arguição, nos termos do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>II - projeto de extensão no qual esteja explicitada a intervenção referenciada na matriz curricular do curso, o universo alvo da intervenção, a metodologia, as etapas e os procedimentos das ações a serem desenvolvidas, bem como a bibliografia que fundamentou a elaboração do projeto;</p> <p>III - projeto de inovação de processo ou produto e artefato ou protótipo, abrangente e estratégico para a sociedade e para a área de conhecimento do curso, neste caso, acompanhado do projeto e do relatório de pesquisa desenvolvida para a confecção do artefato ou protótipo, a serem defendidos em arguição, nos termos do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>IV – produção artístico-cultural acompanhada de relatório de elaboração do projeto de produção para arguição, nos termos do <i>caput</i> deste artigo.</p>	
Avaliação e frequência do estudante		
	<p>Art. 11. - Na avaliação parcial e final do desempenho do(a) estudante no Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização, será levada em conta a frequência às atividades presenciais mínimas obrigatórias e a verificação da aprendizagem do(a) estudante.</p> <p>§ 1.º - Para efeito de aprovação do(a) estudante nos componentes da matriz curricular dos cursos presenciais e a distância, a frequência mínima obrigatória será de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades presenciais obrigatórias, sendo que nos exames da educação a distância a frequência obrigatória será de 100% (cem por cento), na sede ou nos polos.</p> <p>§ 2.º - Para efeito de aprovação nos componentes da matriz curricular dos Cursos de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização a distância, a frequência mínima obrigatória na sede ou nos polos será de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades aí desenvolvidas.</p> <p>§ 3.º - A verificação final da</p>	<p>A frequência mínima obrigatória de 75% já era exigida pela Resolução nº 1/2007. Esse dispositivo vai além dessa exigência, interferindo, novamente, na autonomia didático-pedagógica das IES, sem qualquer benefício para a qualidade do ensino.</p>



ABMES

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-mail: abmes@abmes.org.br Home Page: <http://www.abmes.org.br>

	<p>aprendizagem, por meio da apresentação e arguição da monografia prevista no art. 10 desta Resolução será realizada somente após a conclusão de todos os créditos da matriz curricular pelo(a) estudante.</p> <p>§ 4.º - Permitir-se-á a arguição por videoconferência, desde que garantida a presença de, pelo menos, um membro da banca examinadora junto ao examinando</p>	
Certificação		
<p>Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.</p> <p>§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:</p> <p>I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;</p> <p>II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;</p> <p>III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;</p> <p>IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e</p> <p>V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.</p> <p>§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i>, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.</p> <p>§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-</p>	<p>Art. 12. O certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização deve mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatória e explicitamente:</p> <p>I - citação do ato legal de credenciamento ou identificação da instituição, nos termos do artigo 2.º desta Resolução;</p> <p>II - período de realização do curso, duração total, especificação de cada atividade acadêmica (matriz curricular, estudo individual ou em grupo, orientação e elaboração individual de monografia);</p> <p>III - relação do corpo docente com identificação das titulações respectivas e componentes da matriz curricular atribuídos a cada um de seus membros com especificação das cargas horárias e notas, conceitos ou menções atribuídas;</p> <p>IV - título da monografia, nos termos do art. 10 desta Resolução, com a respectiva nota, conceito ou menção obtida;</p> <p>V - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução.</p> <p>§ 1.º - O certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização deve ser obrigatoriamente registrado pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.</p> <p>§ 2.º - O certificado previsto neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terá validade nacional.</p> <p>Art. 17. - O certificado de Curso</p>	<p>Não há alterações dignas de registro.</p>



<p>graduação <i>lato sensu</i>, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.</p>	<p>de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização iniciado ou ofertado em edital já publicado antes da vigência desta Resolução, com base na Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e observado o disposto na Resolução CNE/CES n.º 7, de 8 de setembro de 2011, poderá ser expedido somente até a conclusão da turma específica, nos termos de seu PPC, e nos seguintes casos: I - Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização oferecido pela instituição militar de ensino abrigadas pela Portaria Normativa Interministerial n.º 18, de 13 de novembro de 2008; II - Curso de Pós-graduação <i>Lato Sensu</i> Especialização do Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS), instituído pelo Decreto n.º 7.385, de 8 de dezembro de 2010.</p>	
Projeto pedagógico		
	<p>O projeto pedagógico dos cursos de especialização é exigido e seus componentes explicitados nos arts. 7º, 8º, 9º 10 e 11, inseridos nesse quadro nos assuntos correspondentes,</p>	<p>Cinco artigos do projeto do CNE são dedicados ao conteúdo do projeto pedagógico dos cursos de especialização. Essa norma não existe nem para os cursos de graduação. Novamente, o projeto do CNE interfere na autonomia didático-pedagógica das IES.</p>
Aproveitamento de estudos		
	<p>Art. 13. - O(a) estudante de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> que não defender a dissertação de mestrado ou a tese de doutorado poderá fazer jus ao certificado de Especialista na mesma área de conhecimento do mencionado curso, nas seguintes condições: I - integralização dos créditos das disciplinas previstas para o curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i>; II - aprovação em exame de qualificação do respectivo curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i>; III - previsão desta prerrogativa no regulamento do curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i>. Parágrafo único - A IES que prever esta prerrogativa nos regulamentos de seus cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> certificará o(a) estudante mencionado(a) no <i>caput</i> deste</p>	<p>O projeto do CNE restaura essa possibilidade, que existia no passado e foi revogada pela Resolução nº 1/2007. Trata-se de medida salutar, que permite o aproveitamento de estudos realizados com sucesso nos programas de mestrado e doutorado.</p>



	artigo. Art. 14. - Os estudos e atividades concluídas em cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> poderão ser aproveitados, a critério da IES, nos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , nos termos da equivalência prevista em seu PPC, desde que da mesma área de avaliação da CAPES e não tiverem sido considerados para qualquer outra certificação.	
Convênios		
Omisso.	Art. 2º ... § 4.º - Fica vedado convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas e não credenciadas para a oferta de Curso de Pós-graduação Lato Sensus Especialização, para fins exclusivos de certificação.	Os convênios "para fins exclusivos de certificação" não eram tolerados pelas normas anteriores. A existência de convênios de IES com organizações diversas sempre foi permitida, para atividades de apoio, mas a oferta e certificação dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> sempre foi da responsabilidade da instituição credenciada.
Cadastro dos cursos		
Omisso.	Art. 2º ... § 1.º A oferta de Cursos de Pós-graduação <i>Lato Sensus</i> Especialização, progressivamente, integrará o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), aplicando a autoavaliação, submetendo-se à avaliação externa institucional e alimentando o Censo da Educação Superior e o Cadastro Institucional e de Cursos, nos termos do Parecer CNE/CES n.º 266/2013	A Resolução CNE/CES n.º 2/2014 ¹⁷ , com fundamento no Parecer CNE/CES n.º 266/2013, institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. O projeto do CNE apenas faz referência a norma anterior. Esse cadastramento foi iniciado pela Seres e, posteriormente, suspenso.
Casos omissos		
Omisso.	Art. 24. Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.	Creio que não haverá casos omissos na operacionalização de uma norma detalhista e tão específica como o projeto do CNE.
Atos revogados		
Arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001, e demais disposições em contrário	Resoluções CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e n.º 7, de 8 de setembro de 2011, e demais disposições em contrário.	Sem comentário.

¹⁷ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20138&Itemid=866. Acesso em: 4 ago. 2014.

“Inovações” do Projeto de Resolução do CNE:

1. Ignora a autonomia das universidades e dos centros universitários e fere a autonomia didático-pedagógica de todas as IES.
2. Institui “diretrizes nacionais” para os cursos de especialização, cuja quantidade, variedade e características são incompatíveis com essa norma. Diretrizes nacionais são para os cursos de graduação, que podem conduzir ao exercício de profissões regulamentadas em lei.
3. Estabelece normas que vão além da capacitação de docentes para o magistério superior das IES integrantes do sistema federal de ensino.
4. Pretende ampliar a norma para os sistemas de ensino do DF e dos Estados, além de tentar regulamentar a oferta de cursos de especialização para o mundo do trabalho, para o mercado.
5. Atrela a oferta dos cursos de especialização aos cursos de graduação reconhecidos; uma volta ao passado, nos tempos da Reforma Universitária de 68, implantada no regime militar.
6. Pretende usar o IGC e o CPC como indicadores de qualidade para a oferta dos cursos de especialização, com o “conceito” mínimo 4. Para o reconhecimento dos programas de mestrado o conceito 3 é o mínimo exigido, mesmo assim, após avaliação *in loco*. Os marginais IGC e CPC não são conceitos de qualidade previstos na Lei do Sinaes. São invenções da tecnoburocracia do MEC, para fugir da responsabilidade da avaliação *in loco* dos cursos de graduação.
7. Estabelece percentuais de docentes com vínculos com a IES incompatíveis com o tipo de oferta dos cursos de especialização.
8. Volta a permitir o credenciamento especial de organizações não educacionais.

Conclusão

A Resolução CNE/CEs nº 1/2007, em vigor, estabelece normas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, para que os certificados expedidos tenham validade exclusivamente para as IES que integram o sistema federal de ensino – as mantidas pela União e pela livre iniciativa.

As IES credenciadas pelo sistema federal de ensino ou pelos sistemas de ensino do Distrito Federal e dos Estados podem ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, em níveis de especialização, aperfeiçoamento “e outros”, como os MBAs, por exemplo, sem a subordinação às normas do MEC. Os certificados expedidos por esses cursos, contudo, não terão validade nacional irrestrita, mas podem ser aceitos pelos demais sistemas e pelas organizações estatais e privadas. Neste caso, o aceite do certificado estará ligado à tradição, ao conceito e à marca da IES certificadora. Não serão aceitos, porém, nas avaliações para os atos de regulação do MEC.

As corporações profissionais, como o Conselho Federal de Odontologia, de Fisioterapia e outros, têm suas próprias normas para o aceite de certificados de especialização profissional, independentes das do Ministério da Educação. Esses certificados, todavia, não são aceitos pelos avaliadores do Inep, nos processos de avaliação e regulação. São usados para o exercício de especialidades profissionais, segundo as normas de cada corporação.

As “universidades corporativas”, por exemplo, não estão sujeitas à avaliação, regulação e supervisão de qualquer sistema de ensino, mas a certificação por elas concedidas têm valor no mercado, incluindo cursos para graduados e os sem as características da pós-graduação *lato sensu*.

Como afirmava o Parecer Sucupira, em 1965, o conceito de cursos de especialização permanece atual, em 2014:

Os cursos de especialização e aperfeiçoamento têm objetivo técnico profissional específico sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade. São cursos destinados ao treinamento nas partes de que se compõe um ramo profissional ou científico. Sua meta, [...] é o domínio científico e técnico de uma certa e limitada área do saber ou da profissão, para formar o profissional especializado. [...] A especialização, via de regra, tem sentido eminentemente prático-profissional.

Não cabe ao MEC “legislar” para a oferta desses cursos. A sua competência é regulamentar, submisso ao inciso III do art. 44 da LDB.

O Projeto de Resolução “Institui as Diretrizes Nacionais para os Cursos de Pós-graduação *Lato Sensu* Especialização e dá outras providências”, mas o texto orientador para a audiência pública realizada pelo CNE diz que é o “**marco regulatório** dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização”. (grifei)

“Marco regulatório” é um termo próprio do atual governo federal, que deseja marco regulatório para todas as atividades. É o Estado absoluto, controlando tudo e todos. Onde o(a) presidente da República governa com “medidas provisórias”, herança maldita dos “decretos-leis”, dos tempos da ditadura militar. Talvez o projeto de resolução do CNE já contemple contribuições de algum dos colegiados populares criados pelo Decreto nº 8.243, de 2014, que institui uma “inocente” Política Nacional de Participação Social e o Sistema Nacional de Participação Social, na linha política bolivariano-chavista: “I - conselho de políticas públicas; II - comissão de políticas públicas; III - conferência nacional; IV - ouvidoria pública federal; V - mesa de diálogo; VI - fórum interconselhos; VII - audiência pública; VIII - consulta pública; e IX - ambiente virtual de participação social”.

A Resolução CNE/CES nº 1/2007, que estabelece normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, em vigor, atende plenamente às necessidades de capacitação de especialistas para o magistério superior das IES integrantes do sistema federal de ensino. A proposta do CNE merece o repúdio das IES da livre iniciativa, por conter inegável componente ideológico, objeto da possessão regulatória do atual governo.